



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00007/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23000.015701/2017-03.

INTERESSADOS: Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - PF-UFVJM e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC.

ASSUNTO: Divergência entre a PF-UFVJM e a CONJUR-MEC quanto à possibilidade ou não de transferência de recursos institucionais para cursos de Mestrado Profissional.

EMENTA: Divergência entre a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – PF-UFVJM e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC. Transferência de recursos institucionais das universidades federais para seus cursos de Mestrado Profissional. Possibilidade. Autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207, *caput*, Constituição Federal de 1988). Pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE. PARECER Nº 3/2016/SGIFES/DEPCONSU-PGF/AGU. Entendimento convergente com aquele esposado pela CONJUR-MEC no PARECER Nº 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

Relatório

1. Cuida-se de processo oriundo da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU que aporta neste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF (Sapiens Seq. 14) por força da NOTA Nº 00013/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 12; aprovada pelo DESPACHO Nº 00061/2018/DECOR/CGU/AGU – Sapiens Seq. 13), a qual, após resumir o trâmite e o objeto dos autos, conclui pela necessidade de “colher subsídios junto à PGF, no sentido de que informe se aquiesce, ou não, com o entendimento externado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC em seu **PARECER n. 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU**”^[1] – entendimento esse que diverge daquele firmado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – PF-UFVJM no bojo do PARECER - PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2015 (PARECER Nº 450/2015), no tocante à questão da possibilidade ou não de destinação de recursos orçamentários de universidade federal para financiamento de programas de Mestrado Profissional.

2. Consultando os autos do processo NUP 23000.010881/2016-48 (que está apenso aos presentes autos NUP 23000.015701/2017-03), verifica-se que o desenvolvimento da celeuma inicia-se mediante provocação da Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, que solicita do Ministério da Educação – MEC posicionamento quanto à legalidade da transferência de recursos institucionais para os programas de Mestrado Profissional. Tal solicitação segue acompanhada de cópia do PARECER - PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2015 (PARECER Nº 450/2015), de 18 de novembro de 2015, aprovado pelo DESPACHO – PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2015 (DESPACHO Nº 128/2015), de 30 de novembro de 2015 (Sapiens Seq. 1 do NUP 23000.010881/2016-48).

3. Do referido PARECER - PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2015 (PARECER Nº 450/2015), insta destacar o seguinte, *verbis*:

1. Os autos chegam a essa Procuradoria Federal do Estado de Minas Gerais para análise e manifestação acerca da legalidade da transferência de recursos institucionais quanto à concessão de bolsas a alunos do Mestrado Profissional.

2. O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, por meio do Ofício nº 668/2015/PRPPG, dirigido ao Mag. Reitor da UFVJM, solicita desta Procuradoria Federal análise e manifestação quanto à concessão de bolsas a alunos do Mestrado Profissional e quanto à disponibilização de recursos financeiros (custeio e capital) aos programas de pós-graduação, com recursos do orçamento da Universidade.

3. (...) Outro aspecto importante mencionado na mesma portaria [CAPES Nº 80/1998] é o fato desses cursos possuírem ‘vocação para o autofinanciamento’, aspecto que deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades.

Uma vez que os principais beneficiários do conhecimento produzido pelos mestrados sejam as entidades privadas, as organizações não governamentais e instituições públicas são essas entidades que, por meio de convênios, acordos é que devem prover de recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta de cursos de mestrado profissional.

Há, também, a perspectiva do mestrado profissional, por ser autofinanciável, não ser gratuito, possibilitando uma renda extra para a instituição ofertante, tanto pública como privada.

(...)

7. (...)

A questão que surge é a que o mestrado profissional, sendo oferecido por instituições públicas, deveria ser gratuito. O entendimento do Conselho Nacional de Educação, endossando o espírito da Portaria 80 já citada (art. 6º: “Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento”), é que os mestrados profissionais em instituições pertencentes ao Estado, **podem ser financiados, desde que o sejam por empresas ou mesmo por outras organizações do Estado, como secretarias de saúde, no caso dos mestrados profissionais em saúde coletiva.**

8. O aspecto do autofinanciamento é uma questão importante quando se trata do mestrado profissional, amplamente enfatizado em diversos artigos sobre o assunto e não pode ser ignorado. A Portaria nº 07/2009 da CAPES, mais uma vez, traz a orientação de que os cursos na modalidade de Mestrado Profissional possuem vocação para o auto financiamento, e que este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades, e em sendo financiado por outras instituições, a estas caberiam a indicação de sua clientela, apesar de permanecer a exigência de submissão dos indicados a processo seletivo e oferecimento do curso de forma gratuita aos mesmos.

9. Assim, diante do que foi exposto, entendo que **não há respaldo legal** para a UFVJM disponibilizar recursos do orçamento da Universidade para os programas de Mestrado Profissional, não estando, desse modo, cumprindo a legislação vigente sobre a matéria[2].

4. Em outro trecho, aliás, o PARECER em questão aponta não ser esperado que “as Universidades públicas destinem recursos públicos para atividades que não façam parte de sua missão constitucional” (parágrafo 5, item “c”, *in fine*).

5. Uma vez no MEC, a questão foi submetida à apreciação da respectiva Consultoria Jurídica, que, de sua sorte, baixou o feito em diligência, encaminhando-o para manifestação técnica e jurídica da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (Sapiens Seq. 2 do NUP 23000.010881/2016-48).

6. Voltando aos presentes autos (NUP 23000.015701/2017-03), tem-se que o mérito da resposta da CAPES à CONJUR-MEC limitou-se, segundo consta dos presente autos (Sapiens Seq. 1), em suma, à informação técnica de que tal entidade gerencia o Programa de Mestrado Profissional para Qualificação de Professores da Rede Pública de Educação Básica – ProEB, havendo “apoio às instituições de ensino superior (IES) ou rede de instituições associadas do País, responsáveis pela implantação e execução de cursos com áreas de concentração e temáticas vinculadas diretamente à melhoria da Educação Básica”, e sendo que “[o] apoio financeiro e de cotas de bolsas aos professores é da CAPES e não das universidades executoras dos cursos (...)”. Assim, “(...) a manutenção do financiamento de custeio e de bolsas ao programa ocorre mediante alocação de recursos anuais em dotação orçamentária da Diretoria de Educação à Distância (DED/CAPES)”.

7. Para maiores esclarecimentos acerca do alcance da autonomia universitária na gestão de recursos orçamentários, a CONJUR-MEC diligenciou junto à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação a respeito, tendo, enfim, de tal setor, obtido a informação de que “quando do repasse de recursos financeiros às Universidades Públicas, estes recursos são repassados sem restrição de aplicação específica, cabendo a respectiva unidade aplicá-lo conforme sua discricionariedade, em face da autonomia administrativa e financeira, explicitada no artigo 207 da CF de 1988, artigo 53 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (vide Sapiens Seqs. 2, 3, 4 e, em especial, Seq. 5 – MEMORANDO Nº 316/2017/GAB/SPO/SPO).

8. Também por provocação da CONJUR-MEC, o Conselho Nacional de Educação – CNE foi chamado a se manifestar sobre o objeto do processo (Sapiens Seq. 6). Como resposta, o CNE informou, em suma, que, em razão da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as instituições de ensino superior possuem competência legal para tratar de assuntos orçamentários diretamente como o Ministério do Planejamento, não competindo ao Conselho Nacional de Educação “se pronunciar sobre a transferência de recursos institucionais das Universidades públicas para financiamento de Mestrado Profissional” (Ofício nº 411/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC - Sapiens Seq. 7).

9. Com tais subsídios, a CONJUR-MEC emitiu, então, o PARECER Nº 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 8) - aprovado pelo DESPACHO Nº 00126/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 9) e pelo DESPACHO Nº 00127/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Sapiens Seq. 10) -, o qual concluiu pela “inexistência óbices para a transferência de recursos institucionais para mestrado profissional, modalidade de pós-graduação *stricto sensu*, em observância ao princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades”. Considerando a divergência firmada com o posicionamento apresentado pela PF-UFVJM no bojo do PARECER - PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2015 (PARECER Nº 450/2015), e considerando ainda que o tema dos Mestrados Profissionais estaria em discussão na Consultoria-Geral da União – CGU/AGU (processo NUP 23082.003015/2011-23), o processo foi, então, encaminhado para tal órgão consultivo central.

10. A CGU-AGU, por sua vez, emitiu a NOTA Nº 00013/2018/DECOR/CGU/AGU (Sapiens Seq. 12; aprovada pelo DESPACHO Nº 00061/2018/DECOR/CGU/AGU – Sapiens Seq. 13), da qual se extrai o seguinte, *verbis*:

(...)

18. Preliminarmente, diante da diretiva de que o presente processo fosse analisado em conjunto com o de NUP 23082.003015/2011-23, cumpre esclarecer que o exame a cargo deste advogado quanto àquele feito se exauriu com a expedição da NOTA n. 00008/2018/DECOR/CGU/AGU, datada de 23 de janeiro de 2018, que atualmente se encontra disponível para apreciação de V.Exa.

19. Por meio daquele opinativo, externamos entendimento no sentido de que não haveria razões para a emissão de uma manifestação de mérito por parte desta CGU, tendo em vista que a CONJUR/MEC havia ratificado integralmente as conclusões apresentadas pela PGF no PARECER Nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU

20. Naquele processo, focou-se a possibilidade ou não do financiamento dos programas de Mestrados Profissionais com utilização de formas de cooperação público-privadas.

21. Nesta oportunidade, enfoca-se a questão da possibilidade ou não de transferência de recursos institucionais das universidades federais para o financiamento de programas de mestrado profissional.

22. Assim, em que pese a correlação dos temas, não vislumbramos prejuízo na análise dos processos em separado.

23. Tecidas essas considerações, retomemos a análise do caso.

24. Em resposta a uma consulta da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade, a PF/UFVJM se manifestou no sentido de que não haveria respaldo legal para a disponibilização de recursos do orçamento da universidade para os programas de Mestrado Profissional.

25. Ocorre que referida manifestação adveio em momento anterior à data de emissão do Parecer nº 3/2016/SGIFES/DEPCONSU-PGF/AGU, que ilustra o entendimento da PGF, órgão de direção superior ao qual a PF/UFVJM está tecnicamente subordinada, e que é referido pela CONJUR/MEC como um dos fundamentos que baseiam a sua conclusão, de que a transferência de recursos das instituições oficiais para mestrado profissional seria perfeitamente possível, posto que a responsabilidade pelo financiamento de tais cursos (modalidade de pós-graduação *stricto sensu*) seria da própria instituição.

(...)

31. Em razão do exposto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendemos que se mostra prudente, antes da emissão de uma manifestação conclusiva sobre o assunto, colher subsídios junto à PGF, no sentido de que informe se aquiesce, ou não, com o entendimento externado pela CONJUR/MEC em seu **PARECER n. 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.

32. Somente após essa providência será possível aferir se há, ou não, divergência jurídica a demandar uniformização por parte desta CGU[3].

11. É o que importa relatar.

Fundamentação

12. A formatação jurídica dos Mestrados Profissionais não é um tema em si novo, eis que sobre ele ou sobre alguns dos seus aspectos vários atores institucionais (universidades, procuradorias, Conselho Nacional de Educação – CNE etc.) já tiveram oportunidade de se manifestar, cada qual no âmbito e no enfoque de suas competências.

13. Do ponto de vista da Procuradoria-Geral Federal - PGF, cumpre destacar que o PARECER Nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal (vide Seqs. 18, 20 e 22 do processo NUP 23082.003015/2011-23), esclareceu e fixou orientações jurídicas sobre alguns aspectos básicos dos Mestrados Profissionais, numa linha argumentativa e conclusiva que termina por já direcionar entendimentos no tocante à questão atualmente discutida nos presentes autos, relativamente à possibilidade ou não de transferência de recursos orçamentários institucionais para os programas de Mestrado Profissional.

14. Com efeito, o PARECER Nº 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU concluiu, *in verbis*, que:

28. (...)

a) Os cursos de mestrado profissional caracterizam-se como gênero de pós-graduação stricto sensu . Nesta condição demandam oferta regular e contínua, eis que incluídos na competência finalística das universidades de ofertarem e executarem o ensino ;

b) Como cursos regulares integrantes de programas de pós-graduação , os Mestrados Profissionais devem, em respeito aos ditames do princípio constitucional insculpido no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ser gratuitos, quando ofertados por estabelecimentos oficiais. Não é possível, portanto, a cobrança de taxas ou mensalidades aos alunos;

c) Tendo em vista a compatibilização com a garantia da universalidade de ensino, poderá haverá reserva de vagas ou de turmas em Mestrado Profissional desde que seja mantida paralelamente a oferta regular de turmas de público acesso, garantindo-se a transparência e publicidade de critérios previamente disponibilizados para propostas de financiamento público ou privado. Mesmo nesses casos – e desde que não haja questão de ordem pública que a inviabilize – deve-se buscar garantir percentual mínimo de vagas de acesso público;

d) O financiamento de Mestrados Profissionais de responsabilidade de instituições públicas de ensino poderá ser efetuado por intermédio de formas de cooperação público-privadas, desde que respeitada a reserva dos atos de gestão e execução orçamentária por parte da administração do curso, não sendo possível delegá-los a entidades privadas[4].

15. É de se destacar que a fundamentação do PARECER N° 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU passa[5] pelo resgate de pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação – CNE[6] que bem delimitam a feição do Mestrado Profissional enquanto curso regular de pós-graduação *stricto sensu*, integrante da missão institucional e finalística de ensino das universidades. É o caso, por exemplo, do PARECER CNE/CES 364/2002, do qual se extrai que a *função ensino* afeta às universidades caracteriza-se pela oferta regular e contínua dos seus cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, atribuidores de grau acadêmico aos alunos que os completarem. Já o PARECER CNE/CES 81/2003 deixa assente que os cursos de Mestrado Profissionalizante são programas com oferta regular, que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico, estando caracterizados, assim, como atividades de ensino. Devem, portanto, ser gratuitos nas instituições públicas, à luz da Constituição Federal de 1988. Não há, porém, impedimento a que tais programas recebam financiamento de outras entidades públicas ou privadas, desde que não haja interferência no processo regular de seleção de alunos (preferência por alunos relacionados aos interesses do patrocinador).

16. De sua sorte, o PARECER CNE/CES 143/2004 reafirma o pertencimento dos cursos de Mestrado Profissional à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas (e, portanto, sua gratuidade em tais instituições). Pela relevância, transcreve-se a seguir o seguinte trecho do PARECER CNE/CES 143/2004, *verbis*:

(...)

Resulta, portanto, destas considerações, que os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior, que conduzem os estudantes à obtenção de graus acadêmicos e devem ser oferecidos gratuitamente.

Por outro lado, a mesma Portaria N° 80/98, da CAPES, em seu Art. 6°, estabelece que “*Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades*”.

Este artigo sugere a possibilidade de que sejam firmados **convênios e outros acordos com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições do poder público**, com o fim de **prover recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta dos cursos de mestrado profissional**, tais como bolsas de estudos, criação e manutenção de laboratórios e equipamentos necessários para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou viagens para pesquisas de campo. Na verdade, tal possibilidade existe também no caso de cursos de mestrado acadêmico e de doutorado, e **não deve ser confundida como indicação de que a oferta destes cursos deva ser condicionada ao autofinanciamento** ou ao atendimento de demandas dirigidas de parceiros eventuais, o que descaracterizaria a regularidade e continuidade inerentes à sua natureza de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Portanto, a decisão institucional de oferecer cursos de Mestrado Profissional não pode ser tomada de forma similar à de oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* que, segundo o Parecer CES/CNE 364/2002, pertencem à categoria da “educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica”; ao contrário, **a oferta de curso de Mestrado Profissional deve estar intrinsecamente vinculada aos objetivos fundamentais da instituição e deve ser avaliada como instrumento estratégico para as suas atividades e para o desenvolvimento tecnológico regional ou nacional.**

(...)[7]

17. Ora, bem se vê, portanto, que, sendo o Mestrado Profissional uma modalidade de ensino do tipo pós-graduação *stricto sensu*, a ser ofertada pelas universidades públicas de maneira contínua e regular, a partir de uma

decisão institucional vinculada aos seus objetivos fundamentais - e que, portanto, não está *condicionada* a um autofinanciamento -, parece clara a possibilidade dessas mesmas universidades destinarem recursos de seus orçamentos para seus programas de Mestrado Profissional. Afinal, trata-se de aplicar seus recursos numa atividade que é intrinsecamente afeita à sua razão de existir ou à sua missão institucional/finalística.

18. Tal conclusão, aliás, vai ao encontro da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial atribuída constitucionalmente às universidades (art. 207, *caput*, da Constituição Federal de 1988) e ao encontro da informação colhida pela CONJUR-MEC junto à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, no sentido de que “quando do repasse de recursos financeiros às Universidades Públicas, estes recursos são repassados sem restrição de aplicação específica, cabendo a respectiva unidade aplicá-lo conforme sua discricionariedade, em face da autonomia administrativa e financeira, explicitada no artigo 207 da CF de 1988, artigo 53 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (vide Sapiens Seq. 5 – MEMORANDO Nº 316/2017/GAB/SPO/SPO).

19. Sobre o ponto, e também na esteira dos posicionamentos do CNE, pertinente a transcrição das seguintes colocações/conclusões da CONJUR-MEC constantes do PARECER Nº 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

37. Isto porque, conforme assentado, o mestrado profissional é modalidade de pós-graduação *stricto sensu* e, sendo assim, faz parte **das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior. Portanto, em sendo ofertado por instituições oficiais (públicas) deve ser gratuito aos alunos, em observância ao disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).**

38. Ora, se a regra é de que os mestrados profissionais ofertados por instituições oficiais sejam gratuitos não há que se falar em obstáculos para transferência de recursos das instituições para tais programas. De forma diversa, justamente através dessas verbas é que tais cursos ofertados, de forma regular deveriam, em regra, se manter.

39. Muito embora haja a previsão no art. 6º da Portaria nº 80/98 da CAPES no sentido de que tais cursos possuem vocação para autofinanciamento, **tal disposição não significa que há vedação para que as próprias instituições os subsidiem, dentro do princípio da autonomia financeira das universidades (art. 207, CF/88), pois se assim fosse seria absolutamente inconstitucional.**

(...)

44. A Constituição República indica com precisão as esferas de atuação autônoma das universidades - didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial - visando a assegurar o cometimento de funções sociais específicas, concernentes ao interesse geral, que podem ser sintetizadas no conhecido trinômio ensino/pesquisa/extensão.

(...)

49. **Destarte, a decisão de oferta do mestrado profissional não deve estar vinculada a existência de parcerias com entidades privadas ou mesmo públicas, embora possam estas acontecer, mas sim aos objetivos fundamentais da própria instituição, a quem cabe avaliar, mais uma vez em observância ao princípio da autonomia financeira, a melhor forma de empregar os recursos recebidos.**

50. Ressalta-se que tal entendimento é corroborado no Parecer nº 3/2016/SGIFES/DEPCONSU-PGF/AGU, emitido pelo Subgrupo Permanente integrado pelas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), da Procuradoria-Geral Federal, aprovado pelo DESPACHO n. 00015/2016/CSAGU/AGUCS/AGU do Procurador-Geral Federal, parecer este que teve o entendimento corroborado por esta Consultoria, conforme **PARECER n. 00046/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00103/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e n. 00104/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

51. Deste modo, comungando os entendimentos acima expostos referido Parecer firmou:

19. Tem-se, portanto, como assente - conforme examinado - que em face da característica da oferta permanente (não esporádica) que distingue os programas de ensino de pós-graduação *strictu sensu* como um todo, devem os mestrados profissionais ser oferecidos de forma gratuita para o público destinatário (alunos), sem prejuízo da possibilidade, de que - em sendo atendido o quesito de oferta regular - possam ser eles, paralelamente, também oferecidos por meio de abertura de turmas com financiamento próprio, oriundo de formas de cooperação público-privadas. Este o sentido do termo “vocação”, contido na expressão “vocação para o autofinanciamento”, mencionado pelo Conselho Nacional de Educação - o qual em seu sentido etimológico traduz um “chamado” que ressalva destinação especial do público extraordinário frente ao público comum, ao tempo em que os justifica mutuamente em termos de finalidade.

(...)

20. (...) Por sua vez, os pressupostos normativos anteriormente expostos, caracterizadores dos mestrados profissionais como atividade de ensino que deve ser desempenhada pelas universidades públicas de forma regular e gratuita - como competência ou missão que lhes é afeta ou intrínseca - conduzem ao raciocínio de que se trata de uma atividade que deve ser mantida e gerida diretamente pela própria universidade, não se afigurando possível “terceirizá-las”.

(...)

53. Assim, pode-se concluir que a transferência de recursos das instituições oficiais para mestrado profissional é perfeitamente possível, posto que a responsabilidade pelo financiamento de tais cursos (modalidade de pós-graduação *stricto sensu*) é da própria instituição.

54. Portanto, a possibilidade de firmar cooperação público-privada é apenas uma das formas de auferir esse financiamento que, todavia, também pode ser efetivado através dos próprios recursos da universidade no gozo de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

55. Por todo exposto, entende-se pela inexistência óbices para a transferência de recursos institucionais para mestrado profissional, modalidade de pós-graduação *stricto sensu*, em observância ao princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades[8].

20. Assim sendo, diante de tais premissas, parece clara a conclusão pela possibilidade de as universidades transferirem recursos institucionais para seus programas de Mestrado Profissional.

Conclusão

21. Ante todo o exposto - e em convergência com o entendimento firmado pela CONJUR-MEC no PARECER Nº 00032/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU -, conclui-se pela possibilidade de as universidades destinarem recursos orçamentários para financiamento de seus programas de Mestrado Profissional.

22. Sugere-se que se dê ciência do presente PARECER, caso aprovado, a todas as Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior, bem como à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC. Por fim, sugere-se a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília/DF, 07 de março de 2018.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO
Procurador Federal

De acordo.

Brasília/DF, de de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.

Brasília/DF, de de 2018.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Procurador-Geral Federal

[1] Negrito do original.

[2] Grifos do original.

[3] Grifos do original.

[4] Sublinhamentos nossos.

[5] Para a argumentação completa, consultar a íntegra do PARECER N° 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU no processo NUP 23082.003015/2011-23. É de se destacar, outrossim, que, por meio do PARECER N° 00046/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO N° 00103/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo DESPACHO N° 00104/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Seqs. 39, 40 e 41 do NUP 23082.003015/2011-23), a CONJUR-MEC ratificou, sem qualquer ressalva, o posicionamento firmado no PARECER N° 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU e devolveu o caso para conhecimento/apreciação da Consultoria-Geral da União.

[6] Por pertinência, sobre o CNE, extrai-se do PARECER N° 03/2016/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU o seguinte, *verbis*: “(...) 14. O próprio artigo 2º da Lei nº 9.131, de 1995, por sua vez, determina que ‘[a]s deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto’. Tem-se, assim, que o CNE é um órgão normativo, deliberativo e de assessoramento, cuja Câmara de Educação Superior – CES possui autonomia e competência para decidir acerca da aplicação da legislação referente à educação superior. Trata-se de uma competência que, contudo, não afasta a competência consultiva jurídico-interpretativa dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União - AGU e, in casu, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, que podem ser chamados a opinar sobre qualquer questão/divergência jurídica de sua competência, o que inclui, logicamente, a matéria concernente à educação e o marco normativo-institucional que lhe é correlato. Tal competência toma em conta divergências ou questionamentos jurídicos e não, evidentemente, um poder de revisão de mérito puro e simples. Deve-se ter em mente, ainda, que a própria legislação contém mecanismos para definição, em última instância, da interpretação jurídica que deve prevalecer, haja vista a atribuição do Advogado-Geral da União para “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal” e para “unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal” (respectivamente, incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993). (...)”.

[7] Itálico do original. Negritos e sublinhamentos nossos.

[8] Grifos do original.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000015701201703 e da chave de acesso 2256972a

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112240292 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 07-03-2018 11:52. Número de Série: 13937216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112240292 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 29-03-2018 19:30. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 112240292 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 29-03-2018 18:11. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.
